

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – não versa idade para ingresso na magistratura.

A Constituição Federal, no tocante ao Poder Judiciário, apenas contém dados considerados cargos no Supremo, no Superior Tribunal de Justiça, no Superior Tribunal Militar – quanto aos civis –, nos Tribunais Regionais Federais e nos Regionais do Trabalho. É silente quanto ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais de Justiça.

Não se tem, no tocante às idades mínima e máxima para ingresso na magistratura da unidade da Federação, parâmetro, quer na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quer na Constituição Federal.

Sob o ângulo da razoabilidade, é ponderável considerar-se, como fez o Congresso Nacional ao editar a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, o mínimo de 25 anos e o limite de 50 anos para ingresso. Tudo recomenda que o magistrado tenha, além da idade para os atos da vida civil, certa vivência. Daí a viabilidade de fixar-se em 25 anos a idade mínima. Também deve ter o candidato perspectiva de vida judicante, mostrando-se pertinente o teto de 50 anos. Ocorreu opção político-normativa harmônica com a Constituição Federal.

Conflita, com a Carta da República, a ressalva a partir de situação concreta na qual o candidato já integre a magistratura ou o Ministério Público. Acaba-se discriminando, porquanto outros segmentos, inclusive ligados ao Direito, não são alcançados, a exemplo dos procuradores, defensores públicos e delegados de polícia.

Julgo procedente, em parte, o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “salvo quanto ao limite máximo , se for magistrado ou membro do Ministério Público ” .